



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 016/2022**

**PAE n. 45.685/2021**

### QUESTIONAMENTOS:

1) Na descrição detalhada do objeto ofertado no campo eletrônico as empresas deverão especificar a marca e o modelo dos equipamentos ofertados, nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA:** Informamos a marca e o modelo dos equipamentos deverão integrar a proposta ajustada a ser encaminhada após a etapa de lances, em conformidade com o disposto no subitem 5.2, alínea a.5, e no subitem 8.1.4.1 do edital.

2) A velocidade de impressão informada dos três modelos é para velocidade de impressão de cópias e para velocidade de impressão de arquivos enviados via rede, está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA:** Informamos que o Projeto Básico objeto de esclarecimento sofrerá modificações e **terá** versão ajustada publicada juntamente com novo Edital de Pregão Eletrônico. Solicitamos que o licitante acompanhe a página de pregões do site do TRE-SC.

3) Os licitantes quando da elaboração da proposta comercial, levam em consideração a norma ISO/IEC 19752 que determina que os rendimentos dos suprimentos são definidos mediante uma área de cobertura de impressão de 5%. Entendemos que no caso da cobertura das páginas ser comprovadamente maior que 5%, ensejará a aplicação de reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA:** Informamos que o Projeto Básico objeto de esclarecimento sofrerá modificações e **terá** versão ajustada publicada juntamente com novo Edital de Pregão Eletrônico. Solicitamos que o licitante acompanhe a página de pregões do site do TRE-SC.

4) No caso de a resposta ao questionamento anterior ser negativa e considerando que as propostas devem ser elaboradas mediante critérios objetivos, solicitamos informar qual é a taxa real de cobertura.

**RESPOSTA:** Informamos que o Projeto Básico objeto de esclarecimento sofrerá modificações e **terá** versão ajustada publicada juntamente com novo Edital de Pregão Eletrônico. Solicitamos que o licitante acompanhe a página de pregões do site do TRE-SC.

5) Como é de amplo conhecimento os equipamentos e suprimentos de informática (como os que ora são licitados) possuem seus custos atrelados à moeda americana. Frequentemente encontramos oscilações relevantes na cotação da moeda americana perante o real. Considerando que o cenário econômico é incerto e imprevisível, solicitamos esclarecer se novas e substanciais desvalorizações do real perante o dólar ensejarão a concessão de correção de preços mediante pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**Resposta:** Consultada a Assessoria Jurídica do TRE-SC obtivemos a seguinte resposta: esta Assessoria registra que o art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666, de [21 de junho](#) de 1993, prescreve que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ocorre diante de "[...] fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual". Por seu turno, o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União, a exemplo do manifestado no Acórdão n. 4.125/2019 - 1ª Câmara, é no sentido de que a variação do dólar, isoladamente, não consiste em fato imprevisível ou previsível mas de consequências incalculáveis:

**"2. A variação cambial, em regime de câmbio flutuante, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, embasar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com fulcro no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993. Para que a variação do câmbio possa justificar o pagamento de valores à contratada a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, faz-se necessário que ela seja imprevisível ou de consequências incalculáveis.**

Tomada de contas especial instaurada por determinação do [Acórdão 4.377/2018-Primeira Câmara](#) examinou indícios de irregularidade no pagamento de indenização contratual pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sob a alegação de variação cambial imprevisível. O contrato analisado nos autos teve como objeto a prestação de serviços para migração e aquisição de novas licenças de produtos de informática. A empresa prestadora dos serviços solicitara revisão do valor do contrato por quatro vezes, alegando que teria arcado com prejuízo devido à desvalorização do real perante o dólar, tendo sido o pleito negado por três vezes pela Codesp, com base em pareceres do setor técnico com a concordância do setor jurídico. Apenas na [quarta](#) vez, aproximadamente um ano depois do indeferimento do primeiro pedido, a solicitação foi acatada. Ao se pronunciar sobre o caso, o relator consignou que as provas *"trazidas aos autos demonstram que a indenização foi paga de forma totalmente desarrazoada, sem a comprovação da imprevisibilidade da variação da moeda cambial e do prejuízo sofrido pela empresa"*.

Para corroborar seu posicionamento, o relator, em sintonia com a instrução da unidade técnica, destacou que a empresa contratada apresentou valores distintos de prejuízo em cada solicitação, o que demonstrava a ausência de dados concretos para fundamentar os pedidos. Destacou, ainda, que a empresa não apresentou qualquer documento relativo aos seus custos que pudesse indicar prejuízo, restando patente que os *"expedientes emitidos pelo setor jurídico da Codesp se basearam apenas na declaração da empresa, deixando de requerer evidências quanto ao efetivo dano e de analisar a imprevisibilidade da variação cambial"*. De outra ótica, o relator observou que as informações do processo demonstravam *"que a variação do dólar não foi imprevisível, mas, sim, ordinária, seguindo a tendência do que estava ocorrendo nas semanas anteriores à assinatura do contrato e ao pagamento dos serviços"*, concluindo que a situação vivenciada pela contratada era totalmente previsível, constituindo risco natural do negócio, previsibilidade, inclusive, que já havia sido afirmada pelo setor técnico da Codesp ao negar os pedidos anteriores. Transcrevendo o disposto no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993, o relator arrematou: *"Em um regime de câmbio flutuante, é esperado que ocorram, ordinariamente, variações cambiais. Tais alterações, que refletem a tendência da economia, não podem ser consideradas suficientes para embasar a repactuação do contrato com fulcro no art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93, e, conseqüentemente, justificar o pagamento de indenização à empresa contratada a título de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio possa justificar o pagamento de valores à contratada a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, impõe-se que ela seja imprevisível ou de consequências incalculáveis, o que não ficou demonstrado pelos responsáveis"*. Acompanhando o voto do relator, o colegiado decidiu, entre outras deliberações, julgar irregulares as contas dos



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

responsáveis e condená-los, solidariamente, à restituição do pagamento indevido de indenização a título de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

**Acórdão 4125/2019 Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas.**

6) Considerando que os equipamentos são de propriedade da CONTRATADA, alocados nas dependências da CONTRATANTE para a prestação de serviços do objeto desta licitação, solicitamos esclarecer, no caso de quebra dos mesmos por comprovado mau uso pelo CONTRATANTE, como se dará o processo de ressarcimento a CONTRATADA por esse uso indevido?

**RESPOSTA:** Consultada a Assessoria Jurídica do TRE-SC obtivemos a seguinte resposta: a minuta de Contrato anexa ao edital prevê que: “1.2.38.1. Assistência técnica inclui a execução de reparos, vícios e defeitos eventualmente verificados nos equipamentos, realizando inclusive a troca de peças, partes ou quaisquer outros componentes, sem custo adicional ao Contratante, sempre que necessário ao adequado funcionamento do produto e de suas partes, exceto quando comprovado mau uso, imperícia ou negligência dos usuários”;

Da redação citada, conclui-se que a assistência técnica a ser prestada pelo Contratado não inclui a execução de reparos quando for comprovado o mau uso, a imperícia ou a negligência dos usuários.

7) Ao digitalizar documentos nos formatos de saída JPEG, PDF-A e PDF pesquisável para e-mail, FTP, SMB e USB, entendemos que os arquivos gerados devem ser sem limites de páginas por trabalho, ou seja, se o arquivo for de 80 (oitenta) páginas ou 150 (cento e cinquenta) páginas deverá ser digitalizar todas as páginas em uma única vez nos formatos de saída exigidos para o destino solicitado para os três tipos de equipamentos, está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA:** Informamos que o Projeto Básico objeto de esclarecimento sofrerá modificações e **terá** versão ajustada publicada juntamente com novo Edital de Pregão Eletrônico. Solicitamos que o licitante acompanhe a página de pregões do site do TRE-SC.

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira